



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO  
PENAL

DÉBORA MONIQUE D'ANGELO LOPES

**A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O MAIOR ENCARCERAMENTO DE  
MULHERES**

SOUSA-PB

2022

DÉBORA MONIQUE D'ANGELO LOPES

**A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O MAIOR ENCARCERAMENTO DE  
MULHERES**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA-PB

2022

L864p

Lopes, Débora Monique D'Angelo.

A política de guerra às drogas e o maior encarceramento de mulheres / Débora Monique D'Angelo Lopes. – Sousa, 2023.  
50 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profª. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo".

Referências.

1. Tráfico de Drogas – Mulheres. 2. Encarceramento Feminino. 3. Racismo. 4. Sexismo. 5. Guerra às Drogas. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU 343.575-055.2(043)

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

DÉBORA MONIQUE D'ANGELO LOPES

### **A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O MAIOR ENCARCERAMENTO DE MULHERES**

Monografia aprovada como requisito de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pelo curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: 29/11/2022

---

Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo - Orientadora  
(UFCG – CCJS – Membro Interno ao Programa)

---

Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva  
(UFCG – CCJS – Membro Externo ao Programa)

---

Profa. Me. Cecília Paranhos Santos Marcelino  
(UFCG-CCJS – Membro Externo ao Programa)

## **AGRADECIMENTOS**

Rendo graças às forças superiores pela vida, pela saúde, sobretudo, por terem me feito artista e, conseqüentemente, sensível às existências que coabitam este mundo.

À minha família, pelo apoio e torcida de sempre.

À professora Carla Pedrosa, pela orientação, paciência e por termos construído tanta coisa juntas, nesta especialização.

Aos (às) professores (as) examinadores (as) pelo esmero e observações engrandecedoras.

Gratidão a todos e todas que fazem a Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande e aos (as) colegas com os (as) quais tiver a honra de compartilhar esta caminhada.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA ORIGEM DO PROIBICIONISMO E DA GUERRA ÀS DROGAS.....</b>	<b>13</b>
2.1.Considerações iniciais.....	13
2.2.Análise sobre o proibicionismo e da guerra às drogas.....	13
<b>3. ANÁLISE CRÍTICA EM RELAÇÃO AOS PONTOS PROBLEMÁTICOS DOS ARTIGOS 28 E 33 DA LEI Nº 11.343/2006.....</b>	<b>18</b>
3.1. Considerações iniciais.....	18
3.2.Pontos problemáticos constantes nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.....	18
<b>4. AS MULHERES NA MIRA DA GUERRA ÀS DROGAS E O RECRUDESCIMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO.....</b>	<b>27</b>
4.1. Considerações iniciais.....	27
4.2. O combate às droga e as mulheres como alvos recorrentes desta guerra.....	27
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>

## Resumo

No presente estudo, foi analisado como a política de guerras às drogas tem contribuído para o recrudescimento no número de mulheres encarceradas no Brasil. Embora o número de homens aprisionados no País seja maior que o de mulheres, o que os estudos vêm comprovando é que tem havido um crescimento latente no aprisionamento feminino nos últimos anos. *Pari passu* ao aumento do encarceramento de mulheres, foi, também, ocorrendo o endurecimento das legislações de combate ao tráfico de drogas, de modo que a pergunta de partida utilizada neste estudo foi “qual a correlação existente entre o endurecimento do combate às drogas e o maior encarceramento feminino no Brasil?”. Por meio desta pergunta, foram traçados os objetivos que direcionaram a pesquisa. O objetivo geral, norteador da pesquisa, teve o condão de analisar de que modo a política de guerra às drogas utilizada no Brasil contribuiu para o aumento do número de mulheres encarceradas, como também buscou identificar qual a relevância do gênero e da raça na maximização das punições e as implicações dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 na política de drogas. Em consonância com o objetivo geral, foram traçados os objetivos específicos, que tiveram o intento de verificar de que maneira foi construída a sanha punitivista de combate ao tráfico de entorpecentes, bem como analisar quais os pontos problemáticos constantes nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 e de que maneira podem ter intensificado o aprisionamento de mulheres, além de verificar a influência dos estigmas de raça e gênero no agravamento das sanções vivenciadas por mulheres em situação de cárcere, e, por fim, avaliar o papel da guerra às drogas na proliferação de opressões sexistas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, a qual perpassa por diversos assuntos, incluindo gênero, raça e intensificação da punição ao tráfico de drogas como forma de punir pessoas determinadas, a exemplo das mulheres, as quais ocupam funções subalternas no tráfico de drogas e estão no que se chama de linha de frente e, portanto, mais suscetíveis às abordagens policiais e, conseqüentemente, ao aprisionamento. Por fim, a partir de toda a discussão possibilitada através deste estudo, verificou-se, em síntese, que as mulheres tem se tornado alvos fáceis na guerra às drogas, por uma série de fatores, quais sejam, econômicos, de gênero, sociais e de raça, sendo imensa a influência do endurecimento cada vez maior das legislações de combate às drogas no maior encarceramento das mulheres que se envolvem com a mercancia de tais substâncias.

**Palavras-chave:** encarceramento feminino; racismo, sexismo; guerra às drogas.

## ABSTRACT

In the present study, it was analyzed how the war on drugs policy has contributed to the increase in the number of women incarcerated in Brazil. Although the number of men imprisoned in the country is greater than that of women, what studies have been proving is that there has been a latent growth in female imprisonment in recent years. *Pari passu* with the increase in the incarceration of women, there was also the tightening of legislation to combat drug trafficking, so that the starting question used in this study was “what is the correlation between the hardening of the fight against drugs and the highest female incarceration in Brazil?”. Through this question, the objectives that guided the research were traced. The general objective, which guided the research, had the power to analyze how the war on drugs policy used in Brazil contributed to the increase in the number of incarcerated women, as well as seeking to identify the relevance of gender and race in maximizing the punishments and the implications of articles 28 and 33 of Law 11.343/2006 on drug policy. In line with the general objective, specific objectives were outlined, with the intention of verifying how the punitive rage to combat drug trafficking was built, as well as analyzing the problematic points contained in articles 28 and 33 of Law 11.343 /2006 and how they may have intensified the imprisonment of women, in addition to verifying the influence of racial and gender stigmas in the aggravation of the sanctions experienced by women in prison, and, finally, evaluating the role of the war on drugs in the proliferation of sexist oppressions. This is a bibliographical and documentary research, which permeates several subjects, including gender, race and the intensification of punishment for drug trafficking as a way of punishing certain people, such as women, who occupy subordinate roles in drug trafficking. and they are in what is called the front line and, therefore, more susceptible to police approaches and, consequently, to imprisonment. Finally, from all the discussion made possible through this study, it was verified, in summary, that women have become easy targets in the war on drugs, due to a series of factors, namely, economic, gender, social and of race, with the influence of the increasingly tougher legislation to combat drugs being immense in the greater incarceration of women who are involved in the sale of such substances.

**Keywords:** Female incarceration; racism; sexism; war on drugs.

## INTRODUÇÃO

É cediço que o encarceramento de mulheres, no Brasil, é menor que o de homens, não obstante tenha havido um recrudescimento no encarceramento feminino de 656% entre os anos 2000 e 2016, enquanto no mesmo período, o aprisionamento masculino cresceu 293%, de acordo com o Infopen Mulheres (2018). Ante esta análise, buscou-se por meio deste estudo, compreender os motivos ensejadores deste aumento exponencial no número de mulheres em situação de cárcere.

Para tanto, no presente trabalho, analisou-se, em linhas gerais, a correlação existente entre o endurecimento no combate às drogas e o maior encarceramento feminino. Isto porque, de acordo com o ora analisado, os crimes contra o patrimônio são os que mais encarceram, seguido do tráfico de drogas e dos crimes contra a vida e, segundo o Infopen Mulheres (2018), o número de mulheres (64,48%) presas por crimes relacionados ao tráfico é maior que o de homens (29,26%). Aí reside, portanto, a importância de analisar o que está por trás desta relação inquestionável entre o maior encarceramento feminino e os crimes relativos à traficância de entorpecentes.

A partir da problemática delineada, qual seja, “qual a correlação existente entre o maior encarceramento feminino e o endurecimento das legislações repressoras do tráfico ilícito de entorpecentes?”, objetivos foram traçados. O objetivo geral buscou analisar de que modo a política de guerras às drogas utilizada no Brasil tem contribuído para o aumento no número de mulheres encarceradas, como também qual a relevância do gênero e da raça na maximização das punições e as implicações dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, na política de combate ao tráfico, com ares de guerra.

Com base no objetivo geral, foram traçados os específicos, que tiveram o intento de verificar de que maneira foi construída a sanha punitivista de combate ao tráfico de entorpecentes; analisando, ainda, quais os pontos problemáticos constantes nos artigos 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e de que forma têm papel crucial no aprisionamento de mulheres, além de verificar a influência dos estigmas de raça e gênero como agravamento da punição de mulheres e, por fim, avaliar o papel da guerra às drogas na proliferação de opressões sexistas.

A fim de que fossem atingidos os objetivos traçados, ainda que brevemente, analisou-se a origem do proibicionismo, que remonta ao século XVII, o qual teria ocorrido na China. A partir desta época, as legislações sobre entorpecentes foram se alastrando mundo afora, tendo os Estados Unidos da América monopolizado o tratamento de combate às drogas e difundido os seus ideais por todo o globo.

Somente a partir de 1914 o Brasil é invadido pelo que se chamou de “onda de toxonomia” e foi, com o passar dos anos, endurecendo suas legislações, seja aumentando o número de condutas típicas, seja asseverando as sanções cominadas, ou as duas coisas, tratando as questões relativas às drogas mais como da esfera da segurança pública (atrelada à repressão e supressão da oferta) e menos como uma questão relacionada à saúde pública (redução de danos e supressão da demanda).

Em que pese a legislação atual de repressão às drogas, qual seja, a Lei 11.343/2006, foi realizada uma análise crítica a seu respeito, especificamente em se tratando dos seus artigos 28 e 33. Tal análise elucidou que a referida lei é parte crucial no aumento no número de pessoas presas no Brasil, porquanto ampliou o número de condutas típicas e aumentou as sanções cominadas. Além disso, houve um dobra de legalidade, ficando a cargo da discricionariedade do juiz, muitas vezes, enquadrar o sujeito como traficante ou usuário, existindo lacunas imensas nos referidos artigos, impossibilitando a aplicabilidade da lei sem arbitrariedades provenientes da análise subjetiva do julgador.

Por meio do estudo em questão, observou-se que as mulheres estão na mira da guerra às drogas e têm sido a cifra que mais cresce, em termos numéricos, no que tange à quantidade de encarceramento por crimes relativos às drogas. Os motivos por trás deste aumento significativo são dos mais variados, entre eles o fator econômico, porquanto se verificou que a maioria das mulheres envolvidas com o tráfico, são aquelas que se utilizam deste meio para subsistir. Além disso, a maior parcela destas mulheres possui um perfil bem específico, são jovens, mães, pobres, pertencentes à população negra e com baixo grau de escolaridade. Igualmente, outro fator que torna as mulheres iscas fáceis do poder repressivo, reside no fato de que, no tráfico, assim como no mercado lícito, tais mulheres ocupam posições subalternas, estão no que se

chama “linha de frente”, funcionando com “bucha, aviões, mulas” e, portanto, estão nas ruas e, desta forma, mais suscetíveis às abordagens policiais.

Para além disto, foi analisado de que modo as mulheres suportam, mais fortemente, os efeitos deste punitivismo exacerbado, demonstrando de que forma o fato de simplesmente serem parte da população feminina, faz com que a punição decorrente da pena imposta se alastre por várias searas de suas existências, além de transcenderem suas vidas, atingindo seus filhos, quando mães.

Para tanto, foram utilizados estudos bibliográficos que versam acerca do tema, tanto jurídicos quanto os dizem respeito à historiografia, sociologia, dentre outros, por tratar-se de um assunto de cunho interdisciplinar. As fontes utilizadas possuem natureza documental e empírica, haja vista que o material, apesar de ser bibliográfico, foi analisado e interpretado de modo a fazer brotar novas constatações a respeito do tema, sendo, portanto, uma fonte fidedigna e primária.

Os capítulos foram estruturados da seguinte maneira, conforme já pincelado acima. No primeiro capítulo foi analisado de que modo o proibicionismo iniciou e de que maneira foi se desenvolvendo por meio das legislações e foi se tornando cada vez mais repressivo. Além disso, foram analisadas, sucintamente, as legislações de drogas no Brasil e a forma como foram passando a ser cada vez mais rigorosas.

No segundo capítulo, estiveram sob análise dois dos tipos penais mais importantes da Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006), no Brasil, quais sejam, o artigo 28, que trata sobre o usuário de substância entorpecente e o artigo 33, que versa sobre a traficância de drogas.

O terceiro capítulo trouxe discussões a respeito da influência do gênero e da raça no agravamento da punição de mulheres. Sendo discutido como a construção social do gênero e o estigma racial, faz com que o sistema de justiça criminal reproduza padrões sexistas e apresente um perfil racializado. Ainda no mesmo capítulo, foi estudada a correlação existente entre o aumento do número de mulheres encarceradas e a política de guerras às drogas. Neste tópico, foram analisados os motivos pelos quais tem havido um aumento assombroso de mulheres ocupando os cárceres, em decorrência de delitos relativos às drogas.

A pesquisa em testilha se justifica porquanto existem, ainda, poucos estudos a respeito da criminalidade feminina, principalmente em se tratando do universo do tráfico ilícito de entorpecentes. O crime sempre esteve atrelado a atributos masculinos e, apesar dos avanços dos feminismos, as mulheres ainda continuam sendo vistas como seres subalternos. Tanto é assim que, a exemplo do que ocorre no mercado lícito, no mundo do crime, as mulheres também ocupam posições inferiores, como será melhor analisado no decorrer deste estudo.

## **2. Breves comentários acerca da origem do proibicionismo e da guerra às drogas:**

### **2.1. Considerações Iniciais**

O combate ao tráfico ilícito de entorpecentes ou proibicionismo, remonta ao século XVII e teve sua origem na China. Tem-se que, à época, o governo chinês resolveu proibir o uso do tabaco, sob a justificativa de que o seu consumo estaria desequilibrando o mercado, oportunidade em que os antes consumidores do tabaco, passaram a fazer uso do ópio, substância proveniente da papoula que, posteriormente, também foi proibida. Paradoxalmente ao que se esperou da proibição, o que houve foi que esta terminou por estimular o consumo de outras drogas e proporcionou o nascimento do tráfico ilícito, com seus lucros exorbitantes. Fora registrado, também, que quando em 1870 a China resolve legalizar a importação do ópio, o consumo, em consequência disto, é atenuado.

Posteriormente, os Estados Unidos da América, com sua política de tolerância zero, ganha destaque e difunde seus ideais mundo afora, influenciando o sistema punitivo mundial e fazendo nascer as primeiras penitenciárias do mundo. No Brasil, a repressão às drogas é consideravelmente recente, pois remonta aos anos 1914. Como o passar dos anos, acompanhando o desenvolvimento das legislações repressoras em todo o globo, o ordenamento brasileiro sobre drogas foi se tornando cada vez mais punitivo, tendo o combate às drogas se aproximado mais de uma questão relativa à segurança pública (repressão e supressão da oferta), que de saúde pública (redução de danos e supressão da demanda).

### **2.2. Análise sobre o proibicionismo e da guerra às drogas**

Inicialmente, observou-se que o desejo pelo combate ao tráfico ilícito de entorpecentes teve seu apogeu, ao que tudo indica, na China do século XVII (D'ANGELO, 2021). A literatura demonstra que os governantes chineses começaram por proibir o tabaco. A partir de tal proibição, os cidadãos chineses

passaram a fumar o ópio, que antes era ingerido — comido ou bebido — e trazia menos danos à saúde.

De acordo com Valois (2020), as proibições não foram capazes de atenuar ou resolver os problemas relativos ao uso de drogas, como ocorreu na China, pois, no momento em que foi proibido o uso legal do tabaco, os cidadãos começaram a fumar o ópio.

Um século mais tarde, a China resolve proibir, também, o uso do ópio, bem como o cultivo da papoula, planta de onde a substância é extraída. Segundo Valois (2020), a justificativa para proibição advinha do fato de que o aumento do consumo da droga estava prejudicando e desequilibrando a balança comercial do país. Contraditoriamente, o desequilíbrio recrudescceu após a proibição e o ópio passou a ser importado, enriquecendo os comerciantes ilegais, que terminaram por se beneficiar com a proibição.

Constatou-se, portanto, que a proibição terminou por estimular o consumo de outras drogas, fez nascer o comércio ilegal e gerou lucros exorbitantes, os quais iam para Inglaterra, que durante muito tempo exerceu o monopólio da exportação do ópio para China, através da Companhia das Índias Orientais, lucrando com a proibição e, conseqüentemente, desequilibrando, ainda mais, a economia chinesa. De acordo com Valois (2020), em 1870, a China legaliza a importação do ópio e o consumo, conseqüentemente, diminui.

Esse clima de proibição foi se alastrando por todo o globo até ser internacionalizado, como é possível analisar atualmente. A implementação de uma política/polícia internacional de guerra às drogas tem, por protagonista, os Estados Unidos da América, apesar de todos os lucros que também obtiveram a partir da guerra ao ópio ocorrida na China.

Baseados em influências religiosas, — e fazendo uso da autoridade internacional que detinham e ainda detêm — os EUA terminaram por influenciar o sistema punitivo mundial, fundado em preceitos morais e religiosos. De acordo com Valois (2020), foi a partir da sanha de gerar uma sociedade despida de vícios que os EUA fizeram nascer as primeiras penitenciárias do mundo.

No Brasil, de acordo com Machado e Boarini (2013), a repressão ao tráfico de entorpecentes é relativamente recente. Segundo Boiteux (2006), a criação de normas penais mais incisivas, se deu quando o Brasil foi invadido pelo que a autora chamou de “uma onda de toxonomia”, após 1914.

Consoante apontado pelas autoras Machado e Boarini (2013), o Brasil passou a controlar as drogas, quando do início da industrialização. Em 1921, o Decreto nº 4.294, tratou a respeito da criminalização de entorpecentes, se reduzindo a falar da cocaína, do ópio e da morfina (SOUZA, 2012).

Naquele ano de 1915, quando foi promulgada no país a Convenção da Haia sobre Ópio de 1912, a reação penal oficial deu início à configuração do que Nilo Batista chama de modelo sanitário, pois preconizava a criminalização dos entorpecentes e prevaleceria por meio século. Sob essa influência, foi editado o Decreto 4.294/1921, que revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890. Pela primeira vez no Brasil, fez-se referência a uma substância entorpecente, com citação expressa da cocaína, do ópio e seus derivados. Por tal lei, aquele que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse tais substâncias, sem autorização, e sem as formalidades prescritas, estaria sujeito à prisão de um a quatro anos. (BOITEUX, 2006, p. 137)

Esse processo de criminalização das drogas supracitado teve resultados insatisfatórios, motivo pelo qual foi editado o Decreto 20.930/1932, que trouxe, de forma expressa, um rol de substâncias entorpecentes. Ademais, conforme preleciona Boiteux:

Em seu artigo 25 foram tipificadas as várias ações de vender e induzir ao uso, no mesmo tipo, e incluídos diversos verbos ao tipo básico do tráfico, sancionado com pena de um a cinco anos de prisão e multa. A partir desse momento, percebe-se o fenômeno que Zaffaroni depois vai chamar de “multiplicação dos verbos”, característico das legislações de drogas latino-americanas sob a influência da política internacional proibicionista. (BOITEUX, 2006, p. 137-138)

Paulatinamente, o assunto foi sendo tratado em outros institutos. No período da Ditadura de Vargas, foi agravado o ponto que tratava a respeito dos usuários de drogas. O art. 33 da “Lei de Fiscalização de Entorpecentes” (Decreto-lei 891/1938), trouxe pena de prisão para os usuários, impedindo a possibilidade de ser concedida *sursis* e livramento condicional para as pessoas que cometessem crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Em 1940, foi editado o Código Penal, o qual tipificou como crime, em seu artigo 281, o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes, que apresentou, em seu bojo, 11 condutas típicas, quais sejam: importar, exportar, vender, expor à venda, fornecer (ainda que de forma gratuita),

transportar, trazer consigo, ter em depósito, ministrar, guardar ou, de qualquer maneira, entregar substâncias consideradas entorpecentes, sem autorização legal e regulamentar, para tanto.

De acordo com Boiteux (2006), no que diz respeito à sanção pela prática da (s) conduta (s) tipificada (s), permaneceu igual a dos institutos anteriores, qual seja, pena de 1 a 5 anos e multa. À época, restou entendido que o usuário não se enquadrava no que previa o art. 281 do Código Penal de 1940, porquanto era visto como uma pessoa doente, que precisava de tratamento e não de prisão (HUNGRIA, 1959).

Com o correr dos anos, as formas de repressão às drogas foram sendo asseveradas. Na década de 70, foi editada a Lei nº 6.368/1976, conhecida por “Lei de Tóxicos”, que, de acordo com Boiteux (2006, p. 147): “substituiu a legislação de 1971, revogou o artigo 281 do Código Penal e compilou as leis de drogas em uma só lei especial”. Por fim, chegou-se a edição da atual Lei Antidrogas (nº 11.343/2006), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

De acordo com o que dispõe Quadrado (2022), no Governo Bolsonaro houve um endurecimento ainda maior das políticas de repressão às drogas, tanto no que diz respeito ao uso, quanto ao tráfico. A Lei n. 13.840/2019 alterou, dentre outras, a Lei n. 11.343/2006. Consoante Mello e Belusso (2020) a nova lei 13.840/2019 não representa sequer uma solução ante a subjetividade da aplicação da Lei 11.343/2006, nem obsta o encarceramento em massa. Pois, de acordo com os autores:

A Lei nº 13.840/19 [...] aumenta a pena mínima de prisão para o traficante de cinco para oito anos e estabelece a possibilidade de uma pena menor a depender da quantidade e do tipo de droga apreendida, ficando a cargo do juiz avaliar cada caso. O novo texto também prevê mais punição ao usuário, dispondo de dois tipos de internação: voluntária e involuntária (prazo máximo de noventa dias) e fortalece o papel das comunidades terapêuticas, ignorando a função dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), além de enfraquecer as pautas antimanicômias. (MELLO;BELUSSO, 2020, p. 129-130)

No que concerne ao tratamento dispendido, a partir da lei 13.840/2019, aos usuários de drogas, aquele representa um atraso, porquanto, de acordo com Mello e Belusso (2020), atenta contra a ideia de saúde

antimanicomial, por possibilitar que os usuários sejam internados de forma involuntária e, portanto, compulsória, aproximando do encarceramento.

Segundo Quadrado (2022, p. 281):

[...] A nova política nacional sobre drogas, de 2019, prevê o tratamento baseado na abstinência (não mais na redução de danos); no apoio a comunidades terapêuticas (geralmente de cunho religioso) e no estímulo à visão de que são as circunstâncias do flagrante que devem determinar se o indivíduo é um usuário ou um traficante. Esse modelo privilegia a internação compulsória e distancia o cidadão do sistema público de saúde, assim como se mostra ineficaz no que tange à reabilitação dos usuários de drogas, pois o tratamento não é acompanhado por profissionais qualificados da saúde, e sim por pessoas leigas e com filiação religiosa.

Conforme a Lei 13.840/2019, a internação involuntária é possível e possibilita que o usuário seja internado sem o seu consentimento, a pedido da família, responsável legal ou, na falta de quaisquer destes, através de pedido realizado por servidor público na área de saúde, assistência social ou dos órgãos públicos do Sistema Nacional de Políticas de Drogas.

De acordo com Soares, Millen e Leme (2019, p. 6-7):

Nota-se claramente que o governo, ao cancelar a referida lei, busca tão somente “mascarar um problema”, ou seja, erradicar o número de dependentes químicos das ruas, sem cumprir com o seu dever de dar o devido amparo a essas pessoas vulneráveis, como um tratamento digno composto por uma estrutura adequada e por profissionais multidisciplinares, que vise à cura e a reinserção desse indivíduo na sociedade.

Desta feita, consoante será analisado no decorrer deste estudo, o maior encarceramento de pessoas, em sua grande maioria, vulneráveis socialmente, tem intensa ligação com o aumento da repressão em face de crimes relativos às drogas e as sanções têm se asseverado a cada dia. Além disso, a ausência de debate social a respeito do endurecimento da legislação, incute na cabeça das pessoas, principalmente das que têm familiares com problema com drogas, que o afastamento social, seja por meio do internamento ou até mesmo da prisão, seja a melhor escolha.

### **3. Análise crítica em relação aos pontos problemáticos dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006**

#### 3.1. Considerações iniciais:

Cumprir frisar, inicialmente, que a Lei nº 11.343/2006, conhecida por Lei Antidrogas, veio para revogar a Lei nº 6.368/1976, e instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreveu medidas de prevenção ao uso indevido de entorpecentes, dando especial atenção aos usuários e dependentes de drogas, a fim de promover a reinserção social destes indivíduos, ao menos em tese. Para além disto, a referida norma tratou de estabelecer normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, definindo figuras típicas, dentre as quais as que serão analisadas neste capítulo (art. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006).

Os referidos institutos tratam sobre usuário e traficante de drogas, respectivamente. A questão precípua que fora analisada neste capítulo reside no fato de que a lei apresenta lacunas que impede uma constatação precisa entre o que se entende por usuário e traficante, sendo muito tênue a linha que enquadra, muitas vezes, o sujeito como usuário ou traficante, ficando a cargo da discricionariedade do julgador tal determinação, o que implica efeitos diametralmente opostos em termos de punição.

#### 3.2. Pontos problemáticos constantes nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006:

A Lei nº 11.343/2006 foi promulgada 30 anos após a edição da Lei nº 6.368/1976 (BOITEUX; CASTILHO; VARGAS *et al*, 2009). De acordo com os autores, ambas as leis mostram-se semelhantes, seguindo a ideia de despenalização do uso de entorpecentes.

De proêmio, destaca-se o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o qual traz os critérios de identificação dos usuários de drogas. O referido artigo apresenta quais são as circunstâncias que deverão ser observadas pelos operadores do Direito para que o agente possa ser considerado usuário.

Dispõe o art. 28, *caput*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

*Omissis*

Verifica-se que cinco são as condutas trazidas no referido artigo, que se perfazem em: adquirir (comprar), guardar (esconder), ter em depósito (manter), transportar (deslocar de um lugar para outro) e trazer consigo (portar), desde que para consumo pessoal, substância entorpecente. A “Nova Lei de Drogas”, aumentou a quantidade de condutas (verbos), em contraponto ao art. 16 da Lei 6.368/1976, revogada por aquela, que trazia três condutas, quais sejam: adquirir, guardar ou trazer consigo. Portanto, percebe-se, desde logo, que a Lei Antidrogas, agrava mais a situação, por apresentar mais possibilidades de condutas tidas como criminosas.

Outra discussão importante provém do art. 28, §2º, *in verbis*:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

De pronto, verifica-se que a lei não determina quanto seria essa quantidade de drogas capaz de enquadrar a conduta do agente como usuário. E o parágrafo supracitado traz, ainda, outros requisitos que devem ser analisados, dentre os quais, a natureza do entorpecente, local e a condição em que se deu a apreensão, circunstâncias sociais e pessoais do agente, a conduta do agente e, como de *praxe*, seus antecedentes.

Acerca da quantidade de entorpecente, pontua Lins (2009, p. 24):

A mera quantidade, diferentemente do que se poderia imaginar, não é motivo suficiente para enquadrar a conduta nas hipóteses do art. 28: é preciso identificar outros elementos. Mas, em face desse critério, impõe-se ao magistrado buscar as informações sobre a quantidade, ou seja, o limite de tolerância do organismo, para avaliar se o numerário apreendido poderia ou não ser desarrazoado para consumo de um único indivíduo. Trata-se de uma dimensão **farmacológica**. (grifos nossos)

Destaque-se que o ponto que diz respeito à quantidade é deveras preocupante, porquanto, o limite de tolerância do organismo, varia de pessoa para pessoa. Ademais, é cediço que muitos usuários compram o entorpecente em maior quantidade, não para comercialização, mas para que o consuma paulatinamente, sem a necessidade de adquirir pequenas quantidades, com frequência.

Salienta-se, ainda, que a análise é farmacológica, estando, em regra, distante da realidade do juiz que, pode, com efeito, requerer exames adicionais a este respeito, mas, como é sabido, o decreto condenatório, na prática, se embasa no laudo definitivo de substância entorpecente, ficando a cargo do juiz, de maneira até discricionária, determinar se a quantidade de drogas apreendida, juntamente aos demais critérios, enquadra o sujeito no que prevê o art. 28 da Lei 11.343/2006 ou configura crime mais gravoso, disposto no art. 33 da mesma Lei.

Para Valois (2020, p. 23), a política de guerra às drogas, apresenta:

[...] uma discricionariedade arbitrária, a qual se contrapõe a um dos objetivos principais do direito que é o de limitar o poder para proteger os cidadãos contra arbitrariedades do Estado. A discricionariedade permitida sobre as pessoas quando o assunto é drogas é tanta que só como guerra mesmo é possível entender muitas das violações de direito ocorridas.

Neste viés, delimitando de que modo se apresenta a discricionariedade presente na Lei 11.343/2006, mais precisamente nos artigos 28 e 33, dispõem as autoras Lima e Miranda (2019, p.464):

[...] a legislação sobre Drogas na disposição dos artigos 28 (consumo) e 33 (tráfico) o legislador repetiu os verbos nucleares daquele que consome substâncias entorpecentes da conduta daquele que a comercializa, deixando então a cargo do intérprete a diferenciação entre o usuário e o traficante, sem qualquer especificidade acerca da qualidade ou quantidade da droga.

Partindo para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prevê o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, afirma Valois (2020), que a Lei Antidrogas “[...] ampliou ao máximo o número de verbos do crime de tráfico de drogas, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa

envolvida com qualquer substância entorpecente” (VALOIS, 2020, p. 424). Ademais, o crime previsto no artigo sob análise é um crime de ação múltipla, ou seja, para que seja caracterizado, independe se o sujeito entregou (vendeu) o material ilícito a um terceiro, bastando que incorra em algum dos dezoito verbos constantes no *caput*.

De acordo com Mello e Belusso (2020, p. 129):

O crime do tráfico de drogas está tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, enquanto o uso de drogas ilícitas se encontra no tipo penal do artigo 28 da mesma Lei. Tal diferenciação, entretanto, sofre com a ausência de precisão legislativa, uma vez que não define com clareza e objetividade os critérios a serem utilizados na acusação desses crimes, considerando que embora o usuário não seja punido com prisão, permanece como uma conduta criminalizada.

Valois (2020), ainda pontua que os efeitos de uma guerra transforma qualquer cidadão em suspeito e enfatiza que há uma discricionariedade na atuação policial, que se direciona a camadas pobres, as quais acabam não tendo meios de resistir, ao que ele chama de “poder policial ilimitado”. Inclusive, consoante explicam Mello e Belusso (2020), a diferenciação entre usuário e traficante será feita e dependerá do policial que fizer a abordagem e a apreensão do material entorpecente.

[...] O policial opera, desse modo, como a ponta do sistema. O exercício da sua função implicará em tomar decisões rápidas que terão consequências para terceiros. Assim como o Poder Judiciário e o Ministério Público, também terá poder discricionário, mas sem o mesmo aparato e preparo dos atores jurídicos. Inclusive, o agente policial aparece majoritariamente como testemunha nos casos de tráfico de drogas, muitas vezes como a única. Assim, é esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os ‘indícios’ de ‘materialidade’ e ‘autoria’, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. (MELLO;BELUSSO, 2020, p.129)

A este respeito, afirma Valois (2020) que o policial de rua, é o verdadeiro delegado, promotor e juiz no caso, pois, a ele é concedido o direito de revistar as pessoas, adentrar no domicílio de alguém que “levantou suspeitas” e depois de apresentar o material entorpecente que foi por ele apreendido, “[...] servirá como lastro para a lavratura de um auto de prisão em flagrante onde ele, mais uma vez, o próprio policial, servirá como testemunha”

(VALOIS, 2020, p. 504). Na audiência de custódia, mais uma vez, será usado o depoimento prestado no APFD, pelo policial, o qual detém fé pública e, no mais das vezes, servirá de fundamento para que o Promotor de Justiça requeira a homologação da prisão em flagrante, e a depender das circunstâncias, a conversão em medida cautelar, normalmente, prisão preventiva ou uso de tornozeleira eletrônica.

Valois (2020) aponta para a fragilidade dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelo “flagrante”, porquanto, na maioria dos casos, são cópias um dos outros, mudando-se apenas os nomes e ratificando o que foi dito pelo condutor do flagranteado, existindo somente uma versão a respeito dos fatos. Para o autor, o flagrante, que deveria ser a certeza do crime, termina sendo o que chama de monólogo, em que se copia e cola depoimentos.

Neste sentido, assevera Valois (2020, p. 515):

Considerando que numa apreensão de drogas, a testemunha de acusação é o policial, também quem decide se processa ou não a pessoa abordada, além de escolher as testemunhas, geralmente companheiros de operação, a garantia de a defesa ter alguma testemunha para contrariar as provas de acusação acaba sendo uma garantia formal, de inviável efetivação na prática.

Assim, de acordo com o entendimento do autor, o modo como se dá o procedimento de apreensão de drogas, a confecção do APFD, sua homologação e a feitura do Inquérito Policial, baseado em provas tão somente fornecidas por policiais, leva seus vícios, também para o que será feito na esfera judicial. Não sendo possível falar em defesa quando todo o arcabouço probatório é colhido da polícia (testemunhas), que, em juízo, ratificam o que foi dito da esfera policial, pois sequer se recordam do ocorrido, sendo seus depoimentos lidos, muitas vezes, pelo próprio Magistrado ou pelo membro do Ministério Público.

[...] Diferentemente de uma testemunha comum que presenciou um fato criminoso, circunstância em regra excepcional na vida da maioria, o policial vive presenciando, buscando, investigando fatos criminosos, o que, aliado à questão do tempo transcorrido, indica maiores dificuldades de lembrança acerca do fato. (VALOIS, 2020, p. 520)

Em vista disto, o aprisionamento por tráfico de drogas, se baseia numa série de fragilidades, que se apresenta desde a apreensão das substâncias entorpecentes e vai até o momento em que decide o juiz condenar o réu, baseado, quase sempre, em depoimentos policiais, lidos em audiência, dada a ausência de lembrança decorrente do tempo e da quantidade de situações semelhantes com as quais se deparam os agentes, diuturnamente, fazendo do judiciário uma máquina de condenações.

Procedendo-se com a análise do referido artigo 33, percebe-se que este apresenta 18 (dezoito) verbos e o agente pode ser punido, caso pratique alguma (s) da (s) conduta (s) descrita (s), com uma pena de até 15 (quinze) anos de reclusão.

Sobre o assunto pontuam Mello e Belusso (2020, p.123-124):

Muito embora o encarceramento em massa no Brasil seja um fenômeno social multifacetado e multicausal, o advento da Lei nº 11.343/06, popularmente conhecida por Lei de Drogas, representa um elemento essencial na progressão do número de pessoas presas. Com dispositivos ainda mais severos, a nova Lei de Drogas confere ao crime de tráfico de drogas ilícitas (art. 33 da referida Lei) um grande número de condutas passíveis de incriminação (dezoito ações diferentes), uma amplitude punitiva maior (de 5 a 15 anos de reclusão) e novas possibilidades de procedimentos para apuração.

O tipo penal previsto no art. 33 é equiparado a crimes graves, conferindo à conduta de comercializar entorpecentes caráter hediondo, e, ainda, atribuindo penas máximas maiores que as estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro para crimes violentos, como o caso do homicídio simples, do roubo, do estupro com resultado de lesão corporal e estupro de vulnerável, enfatizando o caráter paradoxal de guerra, que termina por atingir pessoas bem determinadas, marcadas por vulnerabilidades.

A pena máxima para crime de tráfico de drogas no Brasil é de 25 anos, considerada a pena máxima do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, com a causa de aumento do art. 40 da mesma lei, enquanto o homicídio simples tem pena máxima de 20 anos (art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro), o roubo, subtração de coisa alheia móvel mediante violência, tem pena máxima de 15 anos (art. 157 e §2º do CPB), o estupro resultando em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos (art. 213, §1º, do

CPB) e o estupro de menor de 14 anos tem sanção de até 15 anos (art. 217-A do CPB). (VALOIS, 2020, p. 430)

Pode-se dizer desproporcional encarcerar uma pessoa apenas por ela ingressar no comércio informal, tornado ilegal e criminalizado, de determinadas substâncias, posto que nele está apenas realizando uma compra e venda voluntária e espontânea, quando há inúmeros fatos e crimes que ofendem ou agridem efetivamente terceiros não puníveis com prisão e até punições. (VALOIS, 2020, p. 431)

Além do aumento de condutas criminosas presentes no art. 33 da Lei 11.343/2006, que versa acerca do tráfico de drogas, aumentou-se, também, a pena mínima, que saiu de 3 anos, na Lei anterior, para 5 anos de reclusão. Conforme dispuseram BOITEUX; CASTILHO; VARGAS, *et al.* (2009, p. 35): “[...] o texto aprovado aumentou o patamar mínimo para cinco anos de reclusão, provavelmente a fim de tentar impedir a aplicação das penas alternativas, o que constitui um retrocesso”. Para piorar, a Lei 13.840/2019, aprovada no Governo Bolsonaro, aumentou mais ainda pena mínima, que foi para 8 anos de reclusão.

A respeito da Lei nº 11.343/2006, acrescenta Valois (2020) que a política de guerra às drogas tem sido usada como uma medida de polícia e tem sido perpetrada, também, com ajuda do Judiciário que, segundo o autor, tem atuado mais com ares de polícia, do que de garantidor de direitos. Ademais, o autor pontua que:

[...] em nome da guerra às drogas, não só foi relativizada a necessidade de comprovação do dolo, como foi ampliado, ao máximo, os verbos do crime de tráfico, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita. (VALOIS, 2020, p. 424)

Frise-se que para que seja o sujeito enquadrado como traficante de drogas, pouco importa se fora comprovado ser ele o possuidor, bastando que este esteja portando drogas em desacordo com a determinação legal. Assim, de acordo com Valois (2020, p. 425): “[...] estes são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado”. Neste sentido, afirma Salo de Carvalho (2013):

Identifiquei como vazios (ou lacunas, na linguagem da teoria geral do direito) e dobras de legalidade as estruturas incriminadoras da Lei 11.343/06 que permitem um amplo poder criminalizador às agências da persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas que criam zonas dúbias que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora (CARVALHO, 2013, p. 47).

Para o autor, com o advento da Lei nº 11.343/2006, houve uma dobra de legalidade, que estaria associada a um excesso normativo que é evidenciado nos dois artigos citados da referida Lei, quais sejam, o art. 28, *caput* (consumo) e art. 33, *caput* (comércio de entorpecentes).

Valois (2020) ressalta que a própria estrutura da legislação em comento faz surgir a possibilidade de um policial militar que está fazendo rondas, por exemplo, decidir se a pessoa abordada é traficante ou usuária e acrescenta que do veredicto da rua é muito difícil livrar-se, pois: “[...] sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com grande dificuldade” (VALOIS, 2020, p. 28), principalmente porque o arcabouço probatório será formado, quase que totalmente, por depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão, como já apresentado.

A observação inicial é a de que cinco condutas objetivas (empiricamente observáveis) idênticas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) impõem consequências jurídicas radicalmente diversas: o enquadramento no art. 28 da Lei de Drogas submete o infrator às penas restritivas de direito (admoestação verbal, prestação de serviços e medida educativa); a imputação do art. 33 da Lei 11.343/06 impõe regime carcerário com pena privativa de liberdade. (CARVALHO, 2013, p. 48)

Deste modo, ante a ausência, por exemplo, de uma estimativa numérica que determine se a conduta do agente se enquadra ou não na tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, cumulada aos demais requisitos, dá margem para que o Judiciário “[...] decida se o possuidor pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio” (VALOIS, 2020, p. 426-427). O referido autor observa, então, que: “[...] A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do Judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova” (VALOIS, 2020, p. 427).

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos. (CARVALHO, 2013, p. 49)

No prefácio à obra *“A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”* (2017), de Michele Alexander, a autora brasileira Ana Luíza Pinheiro Flauzina, afirma que:

[...] no que tange à política de guerra as drogas, o STF omite-se em delimitar de forma clara os critérios de diferenciação entre consumo e tráfico previstos na Lei n. 11.343/06. Essa zona cinzenta na aplicabilidade da lei, diretamente sustentada pela falta de diretrizes do tribunal, tem sido instrumentalizada para a reprodução da seletividade e as alarmantes taxas de encarceramento que no Brasil, têm as mulheres negras como alvo principal na última década. (2017, p. 14)

Isto posto, percebe-se que os dois artigos analisados, quais sejam, 28 e 33 da Lei 11.343/2006, estão relacionados com maior encarceramento no Brasil que, coloca na prisão pessoas pobres, negras, periféricas, em linhas gerais, atingidas por vários tipos de estigmas, sejam eles de raça, classe e até mesmo gênero. Isto porque, é consabido que o tráfico ilícito de entorpecentes gera bilhões em lucros, o que não condiz com a realidade da maioria das pessoas que sentam no banco dos réus, acusadas de tráfico. O que se percebe é que a legislação vigente com seu excesso de punitivismo, termina sendo mais um meio através do qual o Estado exerce, de forma legítima pois legalizada, a seletividade penal, se agigantando em face de pessoas já marginalizadas em decorrência dos estigmas que carregam e se apequenando ante à realidade (social e econômica) destas pessoas e daquelas que lucram, efetivamente, com a proibição.

## **4. As mulheres na mira da guerra às drogas e o recrudescimento do encarceramento feminino**

### 4.1. Considerações iniciais

De início, é preciso que se diga que o aumento da taxa de encarceramento suscitado pela guerra às drogas tem atingido, sobremaneira, as mulheres. De acordo com o Infopen Mulheres (2018, p. 53), crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes correspondem a 62% das condutas praticadas por mulheres privadas de liberdade no Brasil, tanto as condenadas, quanto as que aguardavam julgamento, em 2016. Isto implica dizer que, a cada 5 mulheres presas no país, 3 foram aprisionadas por crimes relacionados ao tráfico.

Cumprir frisar, ainda, que a construção social do gênero, determina os lugares, as formas de ser e de agir aos quais as mulheres estão atreladas, sendo vistas, portanto, como mais brandas, incapazes, por vezes, de praticarem condutas criminosas. Mas são essas mesmas mulheres que estão sendo mandadas para as prisões, criadas por homens e para homens, marcadas pela desumanidade, em decorrência da prática de crimes relacionados ao tráfico de subsistência, pois, como ocorre no mercado legal, as mulheres também ocupam funções subalternas na traficância e, por isso mesmo, estão mais expostas às abordagens policiais, e, em consequência, são as mais encarceradas.

### 4.2. O combate às drogas e as mulheres como alvos recorrentes desta guerra

De proêmio, antes de partir-se para análise da correlação existente entre o aumento do número do encarceramento feminino e a guerra às drogas, importante refletir-se, ainda que de modo breve, a respeito da influência, inicialmente, da raça na sociedade brasileira.

A análise da formação histórica de uma sociedade específica proporciona uma compreensão das estruturas sociais e simbólicas que reproduzem relações de poder e sujeição. Para refletir sobre os processos de estigmatização e exclusão vivenciados cotidianamente por pessoas pertencentes a grupos étnicos e classes sociais menos favorecidas economicamente, é necessário analisar as práticas, os discursos e o sistema de poder. No Brasil, a exclusão social, o racismo e a criminalização

estão associados a estruturas complexas que reproduzem práticas e mecanismos de discriminação e estigmatização (D'ANGELO; SOUZA; CARVALHO, 2020, p. 53)

Quando se estuda os estigmas, nota-se que estes são criações que justificam discriminações e impossibilitam a aceitação social absoluta de pessoas estigmatizadas. Tais pessoas percebem e se deparam com barreiras – por vezes invisíveis – que as impedem de ter as mesmas oportunidades que têm os indivíduos que não são inferiorizados em virtude da estigmatização.

De acordo com os autores D'Angelo, Souza e Carvalho (2020), as marcas do escravismo na sociedade brasileira são um aspecto essencial na compreensão das formas de exclusão existentes no país, como o maior encarceramento de pessoas negras, por exemplo. Além disso, o encarceramento se apresenta como uma das situações que evidenciam as implicações do racismo estrutural na sociedade brasileira, que “[...] se exprime concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (ALMEIDA, 2019, p. 35).

Para além do racismo, as sociedades que se pautaram na escravização de pessoas, herdaram, ainda, dos colonizadores, uma forma de pensar e agir androcêntricas. Assim, o que se enxerga é uma sociedade marcada por valores sexistas e patriarcais.

No Brasil, formas de construção de subjetividades associadas à dominação masculina e ao racismo têm efeitos perversos na estrutura societária, estigmatizando e excluindo pessoas e grupos dos direitos fundamentais e do exercício da cidadania. (D'ANGELO; SOUZA; CARVALHO, 2020, p. 56)

A população negra sofre com o estigma racial, que faz com que esta parcela da sociedade seja inferiorizada, bem como criminalizada e exterminada, tão somente e/ou principalmente, em decorrência da cor que possui. O que configura, segundo Goffman (2008), um modo de estigma imediatamente evidente, que termina por fazer do sujeito um indivíduo desacreditado, sendo tratado, de pronto, de maneira negativa. No caso da mulher negra, a sua condição social e econômica na sociedade brasileira, aponta para uma espécie de manutenção de desigualdades que durante décadas caracterizaram a sociedade escravista no Brasil.

Outrossim, em se tratando dos estigmas decorrentes do gênero, é fato que a discriminação das mulheres existe há muito tempo e decorre de vários fatores, estando intrinsecamente relacionada aos costumes e valores de cada sociedade. “Estamos envolvidas por muros fortes, por vezes invisíveis e naturalizados, que determinam os lugares em que devemos estar, as maneiras como devemos agir, de que modo devemos pensar e viver”. (D’ANGELO, 2021, p. 50).

Com o passar dos anos e com as diversas lutas feministas travadas, em todo o mundo, as mulheres conquistaram mais espaços, apesar de ainda continuarem sendo subalternizadas e discriminadas. Por isso a importância das lutas feministas.

Os feminismos visam, em síntese, de acordo com Bell Hooks (2019, p. 13): “acabar com o sexismo, com a exploração sexista e com a opressão”. Através desta conceituação, conclui-se que o intuito dos feminismos é acabar com todos os tipos de opressões e subordinações que atinjam as mulheres sob a lógica da interseccionalidade. A interseccionalidade, de acordo com Kimberlé Crenshaw, nada mais é que:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais de dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Lélia Gonzalez (2011, p. 12-13) falou sobre a importância dos feminismos, primeiro por criarem redes, intersecções entre as mulheres, depois por fazer com que essas mulheres pensem uma forma de ser mulher, distante da maneira imposta durante tanto tempo a partir da universalização do gênero feminino.

Um ponto importante foi levantado por Akotirene (2020), a qual elucidou que apesar de todos os ganhos provenientes das lutas feministas, existe uma imensa invisibilidade das mulheres presas, dentro dos movimentos. A autora atenta, pois, para a premente necessidade de pensar as mulheres presas em suas subjetividades e resistências, as quais a própria condição de encarceramento, lhes impõe.

Neste sentido, dispõem Davis e Dent (2003, p. 257): “[...] Essa mesmice das prisões femininas precisa ser avaliada com relação ao quanto é importante para os feminismos desvencilharem-se da noção de que há uma qualidade universal que podemos chamar de mulher”.

Para Akotirene (2020), o poder judiciário tem funcionado como um poder predador de pessoas que vivem em “[...] territórios pauperizados, de maioria negra, fazendo-se valer o protocolo institucional para categorizar esses indivíduos como perigosos e, a partir daí, retroalimentar a vigilância ininterrupta por meio da repressão”(AKOTIRENE, 2020, p. 41). Tais fatos culminam e alimentam um ciclo vicioso de repressão, que se espalha na reincidência, fazendo com que mulheres, em sua grande maioria negras, ocupem as prisões, por crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, as questões racial e de gênero na sociedade brasileira constituem tipos de marcadores sociais, que estigmatizam e discriminam as pessoas que, porventura, os detenham. De acordo com Schwarcz (2019, p.174), “Toda sociedade elabora seus próprios marcadores de diferenças. [...] transforma diferenças físicas em estereótipos sociais, em geral de inferioridade, e assim produz preconceito, discriminação e violência”.

Segundo Angela Davis (2019), as prisões foram criadas a fim de possibilitar a reflexão dos apenados em virtude dos crimes cometidos, tendo por objetivo a modulação dos hábitos das pessoas sob a custódia estatal. Goffman (2015), por sua vez, definiu as prisões como instituições totais, as quais são caracterizadas pela padronização de atividades e de tratamento, além de impor distanciamento social.

Em se tratando das mulheres encarceradas, especificamente, pontua D’Angelo (2021, p. 143-144):

[...] a estigmatização decorrente do aprisionamento transcendeu os corpos das colaboradoras e atingiu fortemente seus familiares, pois, quando os homens são presos, as mulheres sustentam a estrutura familiar, minimizando os efeitos do encarceramento, mas o contrário quase nunca acontece. Neste sentido, pude perceber que as mulheres suportam um peso maior quando são encarceradas, pois o sexismo, além de definir os lugares que podem e devem ser ocupados pelas mulheres, tornou função exclusiva delas o ato de cuidar, seja dos filhos/as, dos pais, do esposo, etc. Então, quando uma mulher delinque, sobre ela recaem, mais intensamente, vários tipos de

juízos, os quais impedem que a sociedade em geral as enxergue com complacência. Sem contar que elas próprias sentem o peso dos seus atos, como relataram.

Considerando os referidos marcadores sociais, percebe-se que há um perfil racializado no sistema de justiça criminal. Para fomentar tal fundamento, toma-se como exemplo a análise realizada por D'Angelo (2021), em sua pesquisa de campo, a qual constatou que das 25 (vinte e cinco) mulheres que cumpriam pena no Presídio Feminino de Patos-PB, até 06 de junho em 2020, 19 (dezenove) eram pardas e 3 (três) se autodeclararam negras. Desta forma, concluiu a pesquisadora:

Patos-PB (88%), não foge à regra do Estado da Paraíba (79%), nem do Brasil (62%) no que diz respeito ao número de mulheres encarceradas pertencentes à população negra. Assim como Sila, Lídia e Dadá, a maioria das mulheres recolhidas na data supracitada, são pardas e negras e, portanto, fazem parte das estatísticas que evidenciam a presença do racismo nas práticas de cárcere. (D'ANGELO, 2021, p.143)

Em se tratando do gênero, a maneira como este se construiu socialmente, também é reproduzida no “mundo” do crime. As mulheres ocupam lugares subalternos, inferiores e, em vista disto, terminam por ser mais facilmente abordadas e levadas ao cárcere.

Apesar de o número de mulheres encarceradas ser bem menor em comparação ao montante de homens que estão sob a custódia do Estado, um fenômeno vem sendo observado nos últimos anos: mulheres estão sendo cada vez mais apreendidas e, na maioria dos casos, em virtude de crimes relacionados às drogas.

De acordo com Davis (2019) é possível dizer que a população carcerária feminina é a que tem crescido mais rápido e os crimes cometidos por estas mulheres são, maiormente, aqueles relativos ao tráfico de drogas.

Segundo QUADRADO (2022, p. 265):

[...] existem mais de 714 mil pessoas do sexo feminino em prisões do mundo, evidenciando-se o crescimento de 53% da população carcerária feminina em todos os continentes desde 2000. No continente americano, o crescimento na taxa de encarceramento feminino nesse período foi três vezes maior que as taxas de crescimento geral da população do continente. Além

disso, a população carcerária feminina mundial tem crescido mais rápido, em termos proporcionais do que a população carcerária masculina. No Brasil, a realidade não difere muito: o número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 656% desde o começo do milênio, considerando o número de 42 mil mulheres presas até junho de 2016.

Para além disto, afirma Quadrado (2022), que do montante total de mulheres encarceradas no Brasil, 68% delas foram presas acusadas de tráfico de drogas. Ainda segundo a autora: “[...] Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 455% no Brasil”. (QUADRADO, 2022, p.268)

A respeito do perfil das mulheres encarceradas, dispõe Quadrado (2022, p. 270):

[...] o perfil de mulheres privadas de liberdade tem sido principalmente de jovens entre 18 e 33 anos, declaradas pretas ou pardas, com ensino fundamental incompleto, respondendo por tráfico de drogas (flagradas com pequena quantidade de drogas), mães e pobres. (QUADRADO, 2022, p. 270)

Estes dados se confirmaram na pesquisa de campo realizada por D’Angelo (2021), a qual comprovou que as mulheres em cumprimento de pena do Presídio Regional Feminino de Patos, na data da colheita dos dados (01/06/2020), estavam dentro dos parâmetros citados também pela autora Quadrado (2022), alhures mencionados.

Cortina (2015) afirma que o tratamento do sistema prisional dispendido em face das mulheres condenadas por tráfico de drogas “[...] é o cenário caótico de múltiplas violações de direitos humanos e espaço de aprofundamento de desigualdades”. (CORTINA, 2015, p. 771)

Frise-se que a lógica organizacional do cárcere tem bases androcêntricas, fazendo com que as mulheres que porventura delinquem, sejam encarceradas em lugares criados por homens e para homens, mesmo porque, segundo CORTINA (2015, p. 771):

[...] o atual modelo prisional, fundado no século XIX, não foi criado e nem desenvolvido para aprisionar mulheres e sim homens. Isso se confirma pelo fato de que a estrutura prisional

precisou, paulatinamente, passar por adaptações arquitetônicas para atender as especificidades femininas.

Cumpra salientar, que as prisões tinham, quando de sua criação, o intento de transformar a pessoa do apenado, mudar seus hábitos, modificando-o enquanto pessoa, tornando-o melhor. Em tese, as pessoas mandadas para as prisões eram as que haviam cometido crimes graves, violentos, que atingissem a propriedade, circunstâncias que foram sendo modificadas com o passar do tempo.

As mulheres, quando da criação das prisões, não tinham lugares, porquanto o crime era algo intrínseco à natureza masculina. Assim, no século XIX, as mulheres que cometeram delitos foram masculinizadas, como forma de justificar sua delinquência, ou patologizadas, vinculando à criminalidade feminina à loucura.

No Brasil, de acordo com Andrade, B. (2011, p. 192-193): “[...] nos últimos anos da década de 1930 e nos primeiros da década de 1940 surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros para recolhimento exclusivamente de mulheres”.

Em Porto Alegre, em 1937, foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, primeira instituição penal do Brasil, voltada ao encarceramento tão somente de mulheres (ANDRADE, B., 2011). As prisões femininas tinham uma arquitetura de casa, reproduzia-se um lar modelo, com o fito de fazer com que as mulheres aprisionadas fossem educadas para voltarem ao lar.

[...] o local ideal para educar a mulher e preparar a sua reinserção na sociedade era aquele que, em alguma medida, se assemelhasse ao seu futuro lar. O asseio do cárcere deveria ser reproduzido no lar real, o qual as ex-detentas, moralmente recuperadas, deveriam almejar e construir. Inúmeras são as descrições que buscam mostrar como a prisão de mulheres parecia antes uma casa que um cárcere. (ANDRADE, B., 2011, p.261)

O androcentrismo e a soberania do patriarcado estão presentes nas práticas de cárcere, aumentando os modos de exclusão das mulheres que cometem ou cometeram delitos. Como frisou Julita Lemgruber (1983, p. 86):

Para a mulher, ser marginal, nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recrimina-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. [...] A mulher nunca. Essa exigência que conflita todas as mulheres, atinge ainda mais aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o faça para o sustento dos filhos.

Assim sendo, toda essa construção patriarcal do crime, continua influenciando na visão que se perpetua acerca da mulher criminosa, atualmente, como constatou D'Angelo (2021), em sua pesquisa de campo. Segundo a autora, as mulheres não têm suas necessidades atendidas, no que diz respeito à sua condição de mulher, partindo da perspectiva de que os estabelecimentos prisionais, ainda hoje, são arquitetados para aprisionar homens, sob a lógica sexista de que mulheres não podem ou, naturalmente, delinquem menos. Para além disso, a construção social do gênero aumenta os efeitos das penas impostas às apenadas, que, mais que os homens, são atingidas pelos efeitos do cárcere, dificultando a reinserção no seio familiar, social e no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena.

Mesmo o encarceramento estando mais próximo da humanidade, por ser mais brando que os suplícios — praticados na França do século XVII —, a punição pelo aprisionamento nunca deixou de ter nuances de violência e, assim, tendo os EUA como precursores, começou-se a mandar para prisão, também, quem estivesse realizando o comércio de algumas substâncias, tidas como ilegais.

[...] Quando presa, a mulher experimenta maior discriminação por parte da sociedade e maior abandono por parte da família, como demonstram as pequenas filas de visitas em presídios femininos, ao contrário das filas dos presídios masculinos, com mulheres e crianças cheias de sacolas de comida, roupas, produtos de higiene. Elas, nas filas, estão cumprindo seu papel de mulher, esposa, mãe, enquanto as presas que ousaram desafiar as leis do país e da família estão sujeitas a rígidas medidas de observação, vigilância e controle, que visam a reforçar a dependência e a passividade. (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014, p. 5)

Quando os homens são encarcerados, as mulheres, os familiares mantêm a estrutura familiar, os visitam com frequência, mas o mesmo não acontece quando são elas que chegam a delinquir, evidenciando a presença do

sexismo, o qual aprisiona mulheres social – determinando seus lugares na estrutura social – e moralmente, tornando os castigos das penas impostas ainda mais cruéis.

As mulheres que cometem crimes sofrem um maior efeito estigmatizante, porquanto a construção social do gênero incutiu na figura feminina a obrigatoriedade de ser do lar, de ser mãe, de viver de modo ameno e por isso mesmo, quando são encarceradas, são abandonadas, muitas vezes, até por suas famílias e convivem, mais fortemente, com a solidão.

Por fim, em se tratando da correlação existente entre tráfico de drogas e o maior encarceramento feminino, tem-se que o aumento da taxa de encarceramento suscitado pela guerra às drogas atinge, sobremaneira, as mulheres. De acordo com os últimos dados do Infopen Mulheres (2018, p. 53), crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes correspondem a 68% das condutas praticadas por mulheres privadas de liberdade no Brasil, tanto as já condenadas, quanto as que aguardavam julgamento, em 2016. O que implica dizer, que para cada 5 mulheres encarceradas no país, 3 foram aprisionadas por crimes relacionados ao tráfico.

O estudo em comento traz a distribuição de crimes tentados/consumados praticados por mulheres por Unidade da Federação, analisando o Estado da Paraíba, observou-se que 60% das mulheres foram presas por tráfico, enquanto 12% corresponde à homicídio, 15% a roubo, 8% a furto, 2% a latrocínio e 4% outros. Somando os crimes cometidos com o uso de violência, quais sejam homicídio, roubo e latrocínio, não dá metade da porcentagem relativa aos crimes por tráfico de drogas.

Segundo D'Angelo (2021), em sua pesquisa de campo, no Presídio Regional Feminino de Patos-PB, das 25 (vinte e cinco) mulheres encarceradas, em 01/06/2020, 18 (dezoito) estavam presas por crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes, somando uma cifra de 72%.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (2017), os crimes contra o patrimônio são os que mais aprisionam no total, em segundo lugar está o tráfico de drogas e em terceiro lugar, estão os crimes contra a vida. Numa comparação, o número de mulheres (64,48%) envolvidas com crimes relacionados ao tráfico é maior que o de homens (29,26%).

Consoante o que dispõe CORTINA (2015, p. 773):

O tráfico de drogas é um crime executado em redes de organização hierárquica, cujos comandos masculinos impõem às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação. Depois de presas pela prática do crime, tais mulheres continuam sob os controles da lógica masculina da estrutura prisional, que rege os estabelecimentos que não foram feitos para elas e, por isso mesmo, destina às mulheres as sobras de tudo que é atribuído para os homens.

Valois (2020), dispõe que não há lógica em dizer que a guerra às drogas tem o condão, tão somente, de prezar pela saúde pública, pois que, na verdade, tem colocado no banco dos réus pessoas que trazem consigo uma série de estigmas e apresentam padrões que não condizem com o lucro vultoso decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste sentido, afirma o autor que ou no Brasil não tem tráfico de drogas, já que tal mercado movimentava bilhões, ou “[...] a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres” (VALOIS, 2020, p. 28). Além do mais, observa-se que há uma reprodução dos padrões sociais destinados às mulheres, fazendo com que estas ocupem, até mesmo no mundo do crime, posições inferiores.

Conforme Valois (2020) e D’Angelo (2021), o tráfico de substâncias ilícitas, que nada mais é que um comércio, e como qualquer outro se dá de maneira voluntária, acaba gerando o aumento no preço da droga – decorrente do risco da atividade – a baixa qualidade do produto – que muitas vezes passa por processamentos para que se aumente a quantidade, diminuindo a qualidade – ficando o consumidor, de todas as classes sociais, à mercê disso. Assim sendo, analisa-se que as drogas não passam por um controle de qualidade, como as demais mercadorias legais que circulam no mercado, fato que enfatiza a irracionalidade da guerra, que se diz baseada na saúde pública, embora se aproxime mais das ideias repressivas atinentes à segurança pública.

Em se tratando da ideia de defesa da saúde pública por intermédio da guerra às drogas, escreveu D’Angelo (2021, p. 105):

A guerra às drogas não existe para garantir a saúde pública ou para diminuir a criminalidade e a violência que, porventura, decorra do seu comércio, mas para mandar pessoas muito bem

determinadas para a prisão. Quando pobreza, “raça” e tráfico de drogas se entrelaçam, os privilegiados, os estabelecidos — que também fazem uso e/ou lucram com o comércio de drogas — se incomodam e clamam pelo proibicionismo, o qual gera mortes, repressões, prisões e, finalmente, tira do convívio social os indesejáveis, os excedentes humanos, enquanto aqueles, os privilegiados, continuam protegidos pela propriedade e quase nunca têm suas casas invadidas, seus bolsos revirados, e, dificilmente, são alvos da repressão policial.

Para Valois (2020, p. 81), “[...] a droga sempre teve essa qualidade de permitir que se escolha o verdadeiro alvo da repressão”, pois os grandes traficantes lucram demasiadamente com o tráfico, e por isso, estão protegidos pela propriedade, sendo sempre os pequenos traficantes ou usuários, os indivíduos a serem mortos ou encarcerados por estarem portando algumas gramas de dada substância ilícita, algumas pedras, ou por estarem trazendo consigo um valor vultoso em dinheiro, levada em consideração sua condição socioeconômica, levantando suspeitas.

Em se tratando de questões relativas ao gênero, é consabido que malgrado todas as evoluções ocorridas no âmbito feminista, boa parte da sociedade ainda continua reproduzindo pensamentos sexistas, definindo quais os lugares que podem e devem ser ocupados pelas mulheres.

O cenário, como frisado durante este estudo, não é dissonante quando está sendo tratada a temática do tráfico ilícito de entorpecentes. Ressalta-se que um dos efeitos mais evidentes da guerra às drogas é a alta taxa de encarceramento decorrente da prática de crimes desta monta. D’Angelo (2021), em seu estudo sobre o Presídio Feminino de Patos-PB, constatou, por exemplo, que 72% das mulheres que estavam presas na data da colheita dos dados, incidiram em algum crime relativo ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Chernicharo e Boiteux (2014), apresentaram uma análise importante a respeito das posições que ocupam as mulheres no tráfico, bem como explicaram como ocorre o fenômeno que ilustra uma certa seletividade quando da criminalização de mulheres. Primeiro, as autoras dizem que tal qual o que acontece no mercado de trabalho legal, as mulheres que exercem serviços ilegais, o fazem em posições subalternas, quais sejam, “[...] mula, avião, bucha, vendedora, ‘fogueiteira’, vapor” (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014, p. 3).

Neste mesmo sentido, dispõe Quadrado (2022, p. 282):

[...] a estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam as funções mais subalternas ou menos 'importantes'. [...] Elas também podem figurar nas funções de pequenos traficantes ou traficantes intermediários, que são os donos das 'bocas de fumo', realizando o intermédio entre os grandes e pequenos traficantes.

Segundo os entendimentos mencionados, tais mulheres lidam diretamente com a substância ilícita e, portanto, estão mais vulneráveis às investidas policiais.

Nestas atividades, as mulheres assumem um maior risco de serem flagradas, estando mais vulneráveis ao encarceramento, o que as torna vítimas e não agentes do tráfico. [...] Nesse ramo, geralmente subalternizadas, elas possuem a menor remuneração, pois lhes são delegadas as tarefas mais 'simples', como misturar elementos químicos, empacotar e transportar a droga no próprio corpo, principalmente. Essas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, com o usuário, com o traficante e com a polícia, o que se pode denominar linha de frente. Como em geral, essas mulheres são mais pobres, a margem de negociação (ou 'arregos') ou diálogos com os policiais é muito limitada. (QUADRADO, 2022, p. 282-283)

Ademais, de acordo com as autoras Chernicharo e Boiteux (2014), tem havido o que chamam de "feminização" da pobreza, processo que demonstra que as camadas mais vulneráveis da população têm gênero, bem como ocupam a posição de chefes de família, o que também explica o fato de o tráfico ser um meio de subsistência para elas e para as pessoas que delas dependem.

A "feminização" da pobreza, segundo o entendimento de Mello e Belusso (2020), se dá por meio de um processo de marginalização, principalmente, de mulheres negras, impedindo o acesso destas pessoas às esferas de consumo, produção e cidadania.

Consoante Lima e Miranda (2019, p.465):

[...] o ingresso da mulher no tráfico de drogas também se dá em razão de fatores sociais, tais quais o desemprego feminino, baixos salários quando comparados aos salários dos homens e

o aumento de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias.

De acordo com as autoras Chernicharo e Boiteux (2014), ante o agravamento da pobreza, é muito provável que as mulheres inseridas nesta condição, vejam “[...] o tráfico como sendo uma possibilidade de exercerem simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprirem uma normativa socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis”. (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014, p. 4).

Mello e Belusso (2020) afirmam que a inserção das mulheres no mercado ilegal das drogas, principalmente, na condição do que chamam de “coadjuvantes”, reproduz o mesmo tipo estrutura de dominação presente na sociedade. No entanto, de acordo com os autores, a mulher negra sente mais as agruras desta desigualdade, pois a pobreza está mais presente em suas vidas e, em vista disto, convivem, diuturnamente, com “ a precarização ou extinção de direitos e garantias sociais e consequente vulnerabilidade social, bem como o movimento de sua criminalização e seu aprisionamento”.(MELLO;BELUSSO, 2020, p. 131).

De acordo com CORTINA (2015, p. 767):

A crescente participação feminina no tráfico de drogas, por exemplo, não se explica somente através da superficial leitura de que foram aliciadas ou influenciadas pelos companheiros e familiares envolvidos com a mercancia ilegal, apesar de tal circunstância de fato existir. Para algumas mulheres, o envolvimento com esse crime foi assumido como ato de escolha pessoal: o poder e o respeito que experimentavam como traficantes como principal motivador de suas escolhas. Se por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e *status* social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que a elas são destinadas atividades consideradas secundárias e inferiorizadas.

A ascensão aos padrões estabelecidos como hegemônicos — que por outros meios dificilmente seriam atingidos — portanto, também explica a inserção das mulheres no tráfico de drogas. A incapacidade de cometer crimes atrelada à mulher, só aumenta a discriminação de gênero ante a qual se defronta, com mais voracidade, ao ser encarcerada.

Sobre isso, Chernicharo e Boiteux (2014), discorrem que, ao delinquir a mulher transgride além das leis, propriamente ditas, as normas sociais e culturais da sociedade patriarcal e “[...] desta forma, ela viola a norma duplamente, razão pela qual é duplamente punida quando adentra as esferas formais de controle”. (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014, p. 5), punições estas, que se estendem, também, às percepções de todo corpo social a respeito desta mulher.

Não queremos dizer com isso que a motivação das mulheres para praticar um crime se encerra apenas nas privações socioeconômicas, nem vincular mecanicamente a pobreza à violência. O que queremos é chamar a atenção para o grau maior de vulnerabilidade das mulheres pobres, sua exposição maior ao atrativo de ganho fácil exercido pelo crime. Nesse sentido, pesariam tanto a necessidade da mulher prover seu próprio sustento como sua crescente responsabilidade na manutenção da família, fazendo com que a busca por alguma forma de rendimento se torne premente. Com a necessidade de se garantir o presente, limitam-se as expectativas para o futuro e prioriza-se o imediato – o que pode facilitar, sobretudo no caso das mais pobres e desamparadas, o envolvimento em atividades criminosas e lucrativas a curto prazo. (SOUZA, 2005, p. 18)

Isto posto, tomando por base que as mulheres envolvidas com drogas, ocupam funções mais imediatas e, portanto, mais próximas dos compradores, observa-se, portanto, que estão mais suscetíveis de serem pegas portando drogas.

A guinada do encarceramento feminino tem, além das questões até o momento analisadas, uma correlação indissociável com a política cada vez mais repressiva de combate às drogas. Política esta que se mostra beligerante, com ares de guerra.

Segundo Santoro e Pereira (2018, p. 95):

[...] a política criminal de drogas, desde o ponto de vista de processos de criminalização, de sua estruturação teórica e da forma de funcionamento das agências repressivas, define um tipo ideal de repressão e de forma de controle do sistema nacional.

Em vista disso, o que se tem não é necessariamente uma escalada de mulheres no mundo do crime, mas uma política criminal que deixa muito a

desejar, porquanto endureceu a lei, aumentou o número de condutas criminosas e, além disso, repetiu condutas em dois tipos penais, sendo um mais brando (art. 28 da Lei 11.343/2006) e outro mais rígido (art. 33 da Lei 11.343/2006), deixando a cargo dos operadores do direito a decisão, até discricionária, de determinar se aquela pessoa se enquadra como usuária ou traficante.

[...] A falência de políticas públicas, resulta na política intolerante de guerra. O fracasso ou a ausência da diplomacia e do diálogo abrem espaço para o caminho da violência. Assim, o Governo compensa suas deficiências através das forças policiais e do Sistema Penal, sem tratar dos reais problemas da sociedade. Desviando o foco da ausência dos sistemas básicos de saúde e educação. (LATTAVO, 2013)

Por fim, observa-se que o tráfico que tem sido punido através da política de guerras às drogas é o tráfico, maiormente, da subsistência, das pessoas pobres que, atingidas por uma estrutura excludente, entram no mundo do crime, por vezes, para sobreviver. “[...] A figura ideal do traficante que motivou o legislador e é reproduzida repetidamente pela imprensa, não condiz com a imagem do réu pobre sentado no banco dos réus” (VALOIS, 2020, p. 432), o que denota que a guerra é contra pessoas determinadas. As pessoas fortemente atingidas pela guerra às drogas são as que desempenham atividade de pouca relevância, como as mulheres.

Conforme leciona Boiteux (2016):

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito, sendo muito impactantes os efeitos nas famílias da separação causada pelo encarceramento, que traz consequências irreparáveis para seus filhos que são delas afastados. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminilização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres. Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados (Boiteux e Wiecko 2009, Jesus et alli 2011), as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico.

De acordo com o que foi analisado neste estudo, nota-se que se está diante de um tempo em que o Direito Penal tem se agigantado cada vez mais e deixado de ser *ultima ratio*, ou seja, como preleciona Loïc Wacquant (2011), tenta-se remediar o menos estado social e econômico, com o mais estado penal e penitenciário, impulsionando o punitivismo exacerbado de algumas condutas, o qual se esconde por trás do véu da criminalização simbólica que diz respeito a “[...] uma norma penal, por exemplo, cuja função seja a demonstração da capacidade de ação do Estado” (HAMILTON, 2019, p. 81), quando, na realidade, a criminalidade só cresce e as pessoas presas por tráfico de drogas são, como as mulheres, as que fazem os serviços subalternos do crime, sendo, portanto, ineficaz por não atingir os grandes traficantes que lucram com a proibição e com a seletividade na criminalização.

Deste modo, o Estado termina por efetivar uma política de guerra às drogas, que está trajada de repressão intensa, no entanto, que recai, no mais das vezes, sobre pessoas permeadas por estigmas, seja de raça, de classe, de gênero, etc., interseccionados ou não.

O sistema criminal se apresenta como uma unidade seletiva, o que, de acordo com Andrade, V. (2007), é simbolizado pela criminalização que incide sobre a pobreza e atinge pessoas já excluídas socialmente. Para a autora, o sistema de justiça criminal é ainda mais perverso para as mulheres, por sua lógica androcêntrica, além de funcionar como extensão do controle social com o qual as mulheres se defrontam, pois o sexismo também está presente nos cárceres e, antes disso, no mundo do crime, dada as posições subalternas que ocupam as mulheres no tráfico de drogas, por exemplo.

Segundo Valois (2020) a sociedade assiste apática as discussões políticas e encara as leis como algo que está posto, sem reflexões. Em sendo assim, quando uma conduta é tipificada como crime, os cidadãos, por estarem imersos em um ambiente cada vez mais punitivista, simplesmente recebem aquilo sem questionamentos, atitude esta que termina por legitimar o alargamento do poder repressivo do Estado, a ponto de condutas arbitrárias serem vistas como normais e necessárias.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Observando a pergunta de partida que deu causa à presente pesquisa, a qual trouxe a ideia de analisar a correlação existente entre o endurecimento do combate às drogas e o maior encarceramento feminino, foi possível chegar-se a conclusão que o agravamento das sanções e multiplicações de condutas presentes nas legislações de combate às drogas, a soberania do patriarcado, a feminilização da pobreza, a reprodução de padrões sexistas também no mercado ilícito e a alta discricionariedade deixada nas mãos da polícia e dos operadores do direito, em conjunto, podem explicar o alto índice de encarceramento feminino, fenômeno este observado em todo o mundo.

No primeiro capítulo, foi realizada uma síntese a respeito do proibicionismo e do nascimento da guerra às drogas. Analisou-se que, inicialmente, as proibições começaram sob o argumento de que o aumento do consumo do tabaco, na China do Século XVII, estaria desequilibrando a balança comercial do país. Observou-se, no entanto, que a partir da proibição suscitada, os cidadãos foram fazendo uso de outras substâncias entorpecentes, até então lícitas e, após serem também proibidas, passaram a ser traficadas, gerando um enorme lucro aos traficantes, os quais se beneficiaram da proibição.

Verificou-se que os Estados Unidos da América foram os responsáveis por internacionalizar a política de combate às drogas. No Brasil, a primeira legislação sobre drogas foi criada, por volta de 1914. Observou-se que as legislações brasileiras, paulatinamente, foram tornando-se cada vez mais repressoras, até chegar a atual Lei 11.343/2006 e suas alterações, principalmente aumentando o número de condutas criminosas constantes, especificamente, nos artigos 28 (usuário) e 33 (tráfico) da referida lei.

Através dos estudos realizados a respeito do tema, foi possível constatar que, além dos dois institutos terem condutas semelhantes, sendo sua diferenciação praticamente deixada à interpretação discricionária dos operadores do direito, o aumento no número de verbos, principalmente, no art. 33 da Lei 11.343/2006, fecha o cerco de uma forma tão lancinante que, basta que a pessoa esteja na posse de drogas em desacordo com determinação legal, para que seja possível incorrer em uma das condutas presentes no artigo citado, independentemente de estar o agente com intenção de traficar.

Inclusive, constatou-se que o fato de existirem condutas que se repetem nos dois tipos penais do art. 28 e art. 33 da Lei 11.343/2006, diametralmente opostos em termos de sanção, gera normas contraditórias e arbitrárias, pois deixa as expensas dos operadores do direito o dever de enquadrar o agente como usuário ou traficante, por meio de uma análise subjetiva, dentre as quais, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, local da apreensão, etc., esbarrando em estereótipos atrelados às classes vulnerabilizadas, além de, quase sempre, serem os procedimentos policiais fundados em depoimentos do agentes que fizeram a apreensão do material entorpecente.

Durante a realização deste trabalho, fora analisada, de maneira breve, a influência dos estigmas de gênero e raça e sua correlação quando do agravamento das sanções impostas às mulheres que delinquiram. Na pesquisa, constatou-se que há um perfil de mulheres que ocupam os cárceres no Brasil, sendo elas, em sua maioria, jovens, negras, pobres, mães solo, com baixa escolaridade, etc. O estigma racial, na sociedade brasileira, é um marcador forte a determinar os lugares ocupados por tais pessoas, relegando-as, muitas vezes, à marginalidade.

Se a este fator, assomar-se o gênero, a situação, conforme fora analisado, ainda é mais aterradora. As mulheres que porventura delinquem, são mais afetadas, pois que as penas às quais são submetidas, além de atingirem fortemente seus filhos, se perpetuam quando saem do cárcere, dificultando a reinserção na sociedade, no seio familiar e no mercado de trabalho, podendo causar, inclusive, reincidência, ante a ausência de oportunidades e a necessidade de sobrevivência a que todos estão sujeitos.

Por fim, foi analisado os motivos que colocam as mulheres na mira da guerra às drogas, fazendo delas a maior clientela nas prisões brasileiras, por crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes. De acordo com os estudos analisados, constatou-se que conforme ocorre no mercado de trabalho formal e lícito, no mundo do tráfico de entorpecentes, às mulheres também são reservadas funções subalternas. Segundo o que se concluiu, as mulheres que são enquadradas e presas como traficantes, na realidade ocupam a linha de frente da traficância, sendo “avião”, “mula”, “bucha”, etc., sendo mais facilmente alcançadas pelo policiamento ostensivo, por estarem mais à vista.

Outra questão analisada que faz dessas mulheres os alvos mais fáceis da repressão é que, além de ocuparem funções inferiores e estarem, efetivamente, nas ruas, elas encontram nas drogas, um meio de sobrevivência, seu e de quem delas depende.

Assim, sendo, observou-se que, em vista das funções ocupadas pelas mulheres, que não geram lucros vultosos e, ademais, ante a falta de emprego formal e necessidade de subsistência, constatou-se que a repressão às drogas, da forma como se dá no Brasil, tem o condão, tão somente, de maximizar as exclusões já existentes e de afastar do convívio social as pessoas vistas como excedentes humanos, porquanto, como analisado, as pessoas que ocupam o banco dos réus no Brasil, não condizem com os lucros exorbitantes provenientes do tráfico de drogas e terminam por atingir as mulheres mais fortemente, pois são elas que estão na linha de frente, como frisado.

No decorrer deste estudo, foi observado que as pesquisas relacionadas ao tema, terminam pairando na discussão que se situa quanto aos lugares ocupados pelas mulheres no tráfico e na necessidade de subsistência destas e das pessoas que dependem delas para sobreviver, sendo a venda de drogas uma possibilidade de aferição de renda imediata.

Com isso, percebeu-se que há uma necessidade premente de analisar para além do lugar ocupado pelas mulheres, dando conta de entender como o sexismo, o racismo e o classismo permeiam a formação do fenômeno social das drogas, de que modo são efetivados por meio das legislações de drogas, as quais devem ser analisadas como meio de exclusão de pessoas vulnerabilizadas. Isto porque o Estado, através do sistema de justiça criminal, tenta travestir de competência sua incapacidade de erradicar uma série de desigualdades que estruturam a sociedade brasileira, sendo necessária uma análise mais acurada do fenômeno que tem feito das mulheres alvos da repressão estatal, transcendendo o estudo de sua condição na cadeia da traficância e chegando à formação de tal fenômeno de forma interdisciplinar, transversal e empírica.

Outro ponto importante que pode ser averiguado, como forma de analisar os padrões utilizados pelo Judiciário quando da condenação por tráfico de drogas, são as sentenças proferidas, devendo ser verificadas todas as provas utilizadas para embasar o decreto condenatório, desde as testemunhas (quase

sempre os policiais que fizeram a apreensão do material entorpecente) até os critérios utilizados para diferenciar o agente usuário, do traficante.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando o bonde nas penitenciárias femininas.** São Paulo: Pólen, 2020.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 02 Out. 2022. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: .Acesso em: 26 Out. 2022

\_\_\_\_\_. Lei 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera a Lei 11.343/2006, definindo as condições de atenção aos usuários ou dependente de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm)>. Acesso em: 25de Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN.** Junho 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatório\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatório_2016_junho.pdf)> Acesso em: 28 de Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 26 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Institui o código penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regular a sua entrada no país de acordo com o comitê central permanente do ópio da liga das nações e estabelece pena. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 25 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)>. Acesso em: 25 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades na venda de cocaína, ópio, morfina e de seus derivados, cria um estabelecimento especial para

internação dos intoxicados pelo álcool e substâncias venenosas e estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir créditos necessários. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em: 25 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias InfoPen Mulheres** - 2ª edição - 2018. Disponível em: . Acesso em 27 de Out. 2022.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa; PRADO, Geraldo; JAPIASSU, Carlos Eduardo. **Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Rio de Janeiro/Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília, 2009.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARA, Luciana Peluzio; ALVES, Camila Souza. **Direitos humanos e convenções internacionais de drogas: em busca de uma razão humanitária nas leis de drogas**. In: DALLA VECCHIA, Marcelo et al. (Orgs.). *Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas*. Porto Alegre: UNIDA, 2017, p. 233-264.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Revista de estudos feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Política de drogas: mudanças e paradigmas – nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas**. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 46 - 69, out. - dez. 2013

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista**. In: *Seminário Nacional de Estudos Prisionais*. Marília-SP, 2014.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2015. Disponível em: < <https://www.scielo.br/jj/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmvp5c/abstract/?lang=pt>> . Acesso em: 24 de Out. 2022.

D'ANGELO, Monique. **As grades além do cárcere: dificuldades enfrentadas por mulheres negras e pardas em cumprimento de pena em regime fechado na cidade de Patos/PB** (2020). 2021. 211 f. Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró-RN.

D'ANGELO, Monique; SOUZA, Karlla; CARVALHO, Guilherme. **Liberdade Viglada: racismo, criminalidade feminina e exclusão social no Brasil**. In: FILHO, Antônio Vieira da Silva, *et al* (Org). **Ensaio interdisciplinares**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523- 531, Dec. 2003. Available from . Acesso em 29 Out. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *In: A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.* ALEXANDER, Michelle. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro:LTC, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspeciva, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano.** Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, p. 133-141, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod\\_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf)

\_\_\_\_\_. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983. Disponível em: >. Acesso em: 15 de Out. 2022.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** v. 9. Rio de Janeiro: Forense V. IX, 1959

HAMILTON, Olavo. **Drogas:** criminalização simbólica. Natal, OWL, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LATTAVO, Marina. **A guerra às drogas e os amarildos:** uma palestra de Marina Lattavo. Não passarão: por Rubens R.R. Casara. Rio de Janeiro, 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://naopassarao.blogspot.com.br/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>>. Acesso em: 24 de Out. 2022

LINS, Emmanuela Vilar Souza. **A nova Lei de Drogas e o usuário:** a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, A., et al. orgs. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009, pp. 243-267. Drogas: clínica e cultura collection. ISBN 978-85-232-0882-0. Available from SciELO Books.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **Encarceramento feminino na américa latina e a política de guerra às drogas:** seletividade, discriminação e outros rótulos. Revista Direitos Sociais e Política Públicas (UNIFAFIBE), 2019. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>>. Acesso em: 22 de Out. 2022.

MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. **Política sobre drogas no Brasil:** a estratégia de redução de danos. Psicologia: ciência e profissão, 2013, Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/xvTC3vVCqjDNYw7XsPhFkFR/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 25 de Out. 2022.

MELLO, Liciane Barbosa de; BELUSSO, Osmar. **Tráfico de drogas e encarceramento feminino**: intersecções de gênero e raça. Ver. Sociologias Plurais, 2020, UFPR. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/view/78421>>. Acesso em: 27 de Out. 2022.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga**. Gênero, Niterói, 2022. Disponível em: ,<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jQsaAYLogCMJ:https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/download/47760/31396&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 30 de Out. 2022.

SOARES, Patrícia Gomes; MILLEN, Manuela Marcatti Ventura de Camargo; LEME, Renata Salgado. **A internação involuntária**: uma abordagem à luz da lei nº 13.8401/2019. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/3373-rci-a-internacao-involuntaria-uma-abordagem-a-luz-da-lei-n-13-840-2019-06-2019/file>> Acesso em: 30 de Out. 2022.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão**: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Meritum, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/235032103.pdf>>. Acesso em: 21 de Out. 2022.

SOUZA, S. B. Criminalidade feminina: trajetórias e confluências na fala das presas do Talavera Bruce. 2005. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2005.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.